EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por objetivo melhorar a distribuição do fluxo de veículos no sistema viário de Porto Alegre com a liberação dos corredores de ônibus para os táxis.

As vias urbanas de nossa Capital foram projetadas para a circulação de um determinado número de veículos. Nos últimos anos, em razão das facilidades oferecidas para a aquisição de carros e da inclusão dos transportes por aplicativos em nosso Município e dos veículos pesados de transporte, a frota viária triplicou, provocando congestionamentos nos principais pontos da Cidade, principalmente em horários de pico.

Ao prosperar esta Proposição, inúmeras serão as vantagens para a comunidade de Porto Alegre.

O Código de Trânsito Brasileiro, oriundo dos apelos da sociedade civil, visa a proporcionar instrumentos e condições para que o processo de circulação de bens e pessoas no espaço físico brasileiro, tanto rural quanto urbano, se desenvolva dentro de padrões de segurança, racionalidade, eficiência, fluidez e conforto, condizentes e coerentes com uma sociedade civilizada e desenvolvida.

Assim, ao Poder Público Municipal, no âmbito de suas competências, cabe adotar, bem como aperfeiçoar, medidas destinadas a assegurar tal direito.

Desse modo, a circulação de veículos automotores de passageiros da categoria individual – táxi –, com passageiros, nos corredores de utilização exclusiva de ônibus, trará benefícios a todos os munícipes.

Pela importância da matéria proposta, rogamos o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2022.

VEREADOR CLAUDIO JANTA

**PROJETO DE LEI**

**Autoriza o tráfego de táxis que estiverem transportando passageiros nos corredores exclusivos para ônibus do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica autorizado o tráfego de táxis que estiverem transportando passageiros nos corredores exclusivos para ônibus do Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, não serão permitidos:

I – o embarque ou o desembarque de passageiros nos corredores exclusivos para ônibus; e

II – a circulação de táxis em terminais e estações existentes ao longo desses corredores.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM